



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0011527775/2022 - SAP.UPR

Joinville, 03 de janeiro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 320/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM PARA EXAMES E MONITORIZAÇÃO PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE, INCLUINDO-SE O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

RECORRENTE: OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Olimed Material Hospitalar Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a declarou desclassificada no certame, para o item 16, conforme julgamento realizado em 8 de dezembro de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0011359450).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Olimed Material Hospitalar Ltda** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 24 de setembro de 2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 08 de dezembro de 2021, juntando suas razões recursais (documentos SEI n° 0011364195), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 24 de setembro de 2021, foi deflagrado o processo licitatório n° 320/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade

de Pregão Eletrônico, destinado à futura e eventual **Aquisição de Materiais de Enfermagem para Exames e Monitorização para atender a demanda das unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville, incluindo-se o Hospital Municipal São José**, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 50 (cinquenta) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 24 de setembro de 2021, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preço e dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

Assim, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da então arrematante do item 16, objeto do presente recurso, a empresa **Olimed Material Hospitalar Ltda** restou declarada desclassificada do item na data de 25 de novembro de 2021.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documentos SEI nº 0011364136), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0011364195).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 14 de dezembro de 2021 (documento SEI nº 0011359450), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente contesta o Parecer Técnico SEI nº 0011182332, citado pelo documento SEI nº 0011182427 e solicita nova apresentação de amostra, com o acompanhamento de Responsável Técnico da empresa.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato de ter sido desclassificada no certame, no tocante ao item 16. Nesse sentido, a Recorrente vem por meio do recurso solicitar nova apresentação de amostra, com o acompanhamento de Responsável Técnico da empresa.

Pois bem, considerando a solicitação apresentada, informa-se que foi solicitada análise técnica por intermédio do Memorando SEI nº 0011364236. Assim, em resposta, foi encaminhado o Memorando SEI nº 0011393043, transcrito a seguir:

Inicialmente, expomos a aplicação do eletrodo em questão, que será utilizado para a realização do exame de PEATE, para avaliação do funcionamento do sistema auditivo, desde a orelha interna até o tronco encefálico, através do registro da atividade elétrica no sistema auditivo em resposta à um estímulo sonoro; nesta Secretaria da Saúde, o exame é realizado no Centrinho, para avaliação de pacientes neonatos e lactentes; estes pacientes necessitam estar dormindo para a realização de tal exame; expomos que para a análise das amostras, foi necessário marcar três vezes o exame, onde nas duas primeiras tentativas não foi possível a realização, pois a criança não dormiu.

A análise de amostra tem o intuito de verificar se o produto ofertado pelas licitantes atende as necessidades assistenciais desta administração; a análise das amostras foi realizada por fonoaudióloga, que realiza anualmente, inúmeros exames deste tipo. No parecer técnico emitido pela profissional, restou claro que **o produto ofertado pela empresa não atende a demanda desta Secretaria da Saúde**; a solicitação da empresa de realização de novo teste com o acompanhamento da RT da empresa é totalmente descabível e desnecessária, pois, já foi constatado (por nossos técnicos) que o material não atende as necessidades assistenciais. Neste ponto, expomos que utilizando-se eletrodos de outra marca, foi possível realizar o teste com sucesso, ficando claro, que o impedimento da realização do teste não está na técnica utilizada, mas sim, no eletrodo aplicado na realização do exame.

Por fim, reiteramos que os testes são realizados em bebês, que necessitam de um preparo para a realização, não havendo cabimento expor pacientes neonatos ou lactentes e seus responsáveis a análise junto ao profissional da empresa, que não possui vínculo com nosso serviço, apenas para satisfazer um recurso com caráter nitidamente protelatório da empresa, que ofertou produto que não atendeu o desempenho exigido por esta Administração Municipal.

Ainda, transcreve-se o exposto no Parecer Técnico SEI nº 0011182332, que afirma o que segue:

ATENDIMENTO AO DESCRITIVO

Apontamentos: condutibilidade dos eletrodos ruim, com impedância superior a 5kOhms entre eles, embora aparentemente revelando boa aderência à pele.

() Adequada (X) Inadequada () Não se aplica

FUNCIONALIDADE/UTILIZAÇÃO PRÁTICA

Apontamentos: inviável iniciar a pesquisa de PEATE diante da impedância alta.

() Adequada (X) Inadequada () Não se aplica

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou desclassificada a empresa **Olimed Material Hospitalar Ltda**, para o **item 16** do presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 320/2021 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Ana Luiza Baumer

Pregoeira

Portaria nº 001/2022

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 06/01/2022, às 16:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 07/01/2022, às 14:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 07/01/2022, às 16:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0011527775** e o código CRC **0CDF2E3C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.097857-2

0011527775v4